

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 628, publicada no D.O.U. de 5/7/2018, Seção 1, Pág. 12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Participações S/A		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Anhanguera de Assis, a ser instalada no município de Assis, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201609538		
PARECER CNE/CES Nº: 233/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2018

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES)								
Mantida: Faculdade Anhanguera de Assis								
Número do processo e-MEC: 201609538								
Processos e-MEC vinculados - autorização de cursos: Engenharia Civil, bacharelado (código: 1367753, processo e-MEC 201609539), Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1367754, processo e-MEC 201609540) e Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1367755, processo e-MEC 201609541).								
Endereço: Rua Josino de Andrade, nº 266/277, Centro, no município de Assis, no estado de São Paulo								
Mantenedora: Anhanguera Educacional Participações S/A								
2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO								
2a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
132164	4,0	3,0	3,2	4,0	3,2	3	X	
2b. Engenharia Civil, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
132165	3,4	3,7	3,8	4	X			
2c. Engenharia de Produção, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
132166	3,4	3,9	3,9	4	X			
2d. Engenharia Elétrica, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
132167	3,5	3,7	3,8	4	X			
3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 4/4/2018, emitiu as seguintes considerações, transcritas abaixo <i>ipsis litteris</i> :								

[...]

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 132164, realizada no período de 22/10/2017 a 26/10/2017, resultou nas seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	4,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,0
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,2
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,0
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,2
Conceito Final 3	

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) [...].

[...]

Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. A comissão registrou que todos os requisitos legais foram integralmente cumpridos pela Faculdade Anhanguera de Assis para o processo de Credenciamento Institucional.

[...]

Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Engenharia Civil, bacharelado

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 06 a 09 de agosto de 2017. Ao final apresentou o relatório nº 132165 cujos resultados atribuídos foram: “3,4”, “3,7” e “3,8”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria nº 20/2017, para a autorização de curso.

Engenharia de Produção, bacharelado

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido

às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao indicador: 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 31 de maio a 03 de junho de 2017. Ao final apresentou o relatório nº 132166 cujos resultados atribuídos foram: “3,4”, “3,4” e “3,9”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria nº 20/2017, para a autorização de curso.

Engenharia Elétrica, bacharelado

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao indicador: 1.7. Metodologia. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 31 de maio a 03 de junho de 2017. Ao final apresentou o relatório nº 132167 cujos resultados atribuídos foram: “3,5”, “3,7” e “3,8”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria nº 20/2017, para a autorização de curso.

Diante desse quadro a SERES ainda consignou:

[...]

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Anhanguera de Assis possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Não há destaque na proposta, apenas o atendimento do mínimo necessário. A avaliação não indicou deficiência capaz de comprometer o credenciamento, como seria o caso de deficiência de laboratórios, biblioteca, docentes. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

[...]

As comissões que avaliaram os pedidos de autorização dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia de Produção e Engenharia Elétrica ambos

bacharelados, atribuíram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores do instrumento do INEP, os três cursos foram avaliados com Conceito Final 4, e atendido todos os Requisitos Legais e Normativos.

Pelo exposto, considerando os conceitos atribuídos às dimensões, bem como as condições descritas pelos avaliadores que analisaram o credenciamento da IES e as autorizações dos dois cursos pleiteados, conclui-se que a instituição está organizada de maneira adequada para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira; corpo docente qualificado e com propostas de apoio à sua capacitação, o corpo técnico-administrativo está preparado e suficiente; as instalações físicas atendem as necessidades do curso, inclusive com acessibilidade.

Assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização dos cursos de Engenharia de Produção e Engenharia Mecânica encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como a Portaria Normativa nº 20/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Cumprir ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o prazo para o credenciamento da Faculdade Anhanguera de Assis deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista que o seu CI foi 3 (três).

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Assis (código: 21924), pelo prazo de 3 (três) anos, a ser instalada na Rua Josino de Andrade nº 267/277, bairro Centro, no município de Assis, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria também é favorável à autorização para o funcionamento dos cursos de Engenharia Civil Bacharelado (código:1367753, processo: 201609539), Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1367754, processo: 201609540) e Engenharia de Elétrica, bacharelado (código: 1367755, processo: 201609541, pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no recente Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa nº 20/2017, assim como na Lei nº 10.861/2004, fato

este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto, também, que a IES apresentou conceito final 3 (três) e atendeu a todos os requisitos legais e normativos, demonstrando, assim, fazer jus ao credenciamento institucional.

Do mesmo modo, os pedidos de autorização dos cursos em análise devem ser atendidos, pois, também foram bem avaliados e cumpriram os preceitos legais necessários à autorização pretendida.

Convém registrar que, embora poucas fragilidades tenham sido detectadas em alguns indicadores dos cursos ora em análise, estas não afetaram a avaliação global efetuada nos autos. No entanto, deverá a IES empregar esforços para dirimir tais fragilidades antes do início do seu funcionamento, salientando que os cursos serão objeto de nova análise quando da próxima avaliação.

Destarte, o deferimento do pleito da IES é medida de rigor.

E, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Assis, a ser instalada na Rua Josino de Andrade, nº 266/277, Centro, no município de Assis, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, observando-se o tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; e Engenharia Elétrica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de maio de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente